
II – RAZÕES DO VOTO

Da preliminar suscitada pelo MPC

O Ministério Público de Contas requer seja declarado inaplicável o art. 2º, inciso V da Lei Municipal nº 572/2005 (fls. 11/15-TC), que possui a seguinte redação:

“Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

...

V – implantação ou manutenção de serviços públicos inadiáveis, administrativos ou operacionais, adstritos à competência municipal, até a realização de concurso público que preencha as vagas na forma da lei ou a finalização da situação ensejadora da contratação;

...”

Fundamenta o *parquet* que o conceito dado pela norma municipal torna ordinária situação especial e excepcional, além de extrapolar o poder regulamentar que foi atribuído ao gestor municipal pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Afirma ainda que criar um conceito amplo e determinado para enquadrar as atividades mais corriqueiras e comuns é o mesmo que conferir um cheque em branco ao gestor municipal.

O gestor alega às fls. 78, que de fato o texto legal não legitima a contratação direta, podendo até mesmo ser interpretada como norma banalizadora da excepcionalidade versada no art. 37, II da Constituição Federal.

Ao final, ressalta que não se pode considerar a Lei Municipal 572/2005 inconstitucional, ou que a contratação de profissional da saúde tenha se revestido de ilegalidade uma vez que esta foi realizada com base no artigo 2º, IX, da citada lei.

Feito um breve relato fático e jurídico das razões expostas pelas partes, fundamento e voto.

Analisando os argumentos que ensejaram o pedido de inconstitucionalidade em apreço, extrai-se que estamos diante de uma discussão eminentemente conceitual, ou seja, de saber o que seria a famigerada “necessidade temporária de excepcional interesse público” a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O tema é bastante divergente no meio jurídico, vez que dá margem a várias interpretações, inclusive na Suprema Corte do País.

Todavia, não pretendo, no caso concreto em análise, me aprofundar no estudo do tema, já que o Egrégio Plenário, em sessão realizada no dia 31 de maio de 2011, decidiu pela inaplicabilidade do art. 2º, inciso V da Lei nº 356/2009 do Município de Nova Maringá (acórdão nº 1.977/2011).

Embora a mencionada inaplicabilidade tenha sido declarada incidentalmente, caso em que gera efeitos e vincula somente às partes envolvidas naquele processo, não há como percorrer caminho diverso nestes autos por se tratar do mesmo dispositivo e da mesma norma legal, bem como em razão do Princípio da Supremacia das Decisões Colegiadas, razão pela qual acolho o parecer ministerial e voto no sentido de declarar a inaplicabilidade do inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 572/2005.

MÉRITO

Vale lembrar, antes de adentrar ao mérito, que o controle externo exercido por este Tribunal de Contas sobre concursos públicos e processos seletivos é apenas para fins de **conhecimento e subsídio à análise dos atos de admissão de pessoal** (O.N. n. 33/2007).

Quanto ao mérito e em consonância ao princípio da motivação dos atos administrativos, passo a expor as razões fáticas e legais que fundamentam meu voto.

Conforme consta do relatório, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu relatório conclusivo (fls. 107 a 110 TCE) opinando pelo NÃO conhecimento do Processo Seletivo Simplificado n. 006/2009 e aplicação de multa pelas irregularidades remanescentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do Processo Seletivo, e ainda pela aplicação de multa de 600 UPF's/MT por prática de ato com gravíssima violação às normas constitucionais e legais.

No entanto, ao menos em sede de apreciação de processo de concurso público e processos seletivos simplificados, o **conhecimento** por parte deste Tribunal não implica, a meu ver, juízo valorativo sobre o referido certame e nem tampouco sobre a legalidade das admissões que dele decorrerão.

Todavia a constatação de eventual irregularidade grave que possa comprometer a lisura do processo seletivo deverá ser objeto de controle simultâneo por este Tribunal, adotando-se, por exemplo, medidas cautelares tendentes a obstar o prosseguimento do certame a fim de evitar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesta fase do **conhecimento** do processo seletivo, já realizado, as irregularidades porventura detectadas deverão subsidiar a análise dos atos admissionais decorrentes dessa contratação, culminando com a decisão denegatória ou não dos registros dos atos admissionais, conforme competência estabelecida no artigo 71, inciso III da Constituição da República.

Nesse sentido, e sem pretender antecipar o juízo de mérito sobre as contratações decorrentes desse certame, entendo que no mérito o processo deve ser conhecido, até porque a situação ensejadora do fato já se encerrou, uma vez que a contratação em questão trata-se de contrato temporário de 03 meses para o cargo de odontologista, no citado período.

Também é preciso esclarecer, que a referida contratação foi devidamente justificada pelo gestor fls. 04/05 TCE-MT, alegando que a necessidade da contratação se dá pelo fato que este profissional iria substituir profissionais que se encontram em licenças temporárias. Discorre ainda o gestor que no município existem 05 cargos de odontologistas ocupados por servidores efetivos, e que dois servidores encontravam-se a época dos fatos afastados, e que existia somente um servidor com contrato temporário, necessitando pois de mais um servidor para não interromper a prestação dos serviços.

Assim, diante da razoabilidade da justificativa do gestor que me leva a concluir pela necessidade da contratação, é forçoso de se concluir que as irregularidades remanescentes no presente edital de Processo Seletivo Simplificado, quais sejam, o Edital Normativo deixou de contemplar os requisitos necessários; a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro não se enquadra nos moldes do Anexo XLII; Ausência de previsão do processo seletivo simplificado nas peças de planejamento LDO/2009 e LOA/2009, não suficientes para macular seu conhecimento, cabendo para o caso a expedição de determinações para a gestão corrigir as irregularidades remanescentes, bem como cominação de multa ao responsável.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 36 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCEMT) e artigos 203, 204, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno TCEMT), no mérito não acolho o Parecer n. 4.594/2011 do Ministério Público de Contas, e **Voto pelo Conhecimento do Processo Seletivo Simplificado n. 006/2009** realizado pela Prefeitura Municipal São José do Rio Claro, responsabilidade do Sr. Massao Paulo Watanabe

Voto ainda pela cominação de multa de 11 UPF's/MT ao Sr. Massao Paulo Watanabe, em face das irregularidades remanescentes, nos termos do artigo 75, VII da Lei Complementar n° 269/2007 c/c artigo 289, VIII do Regimento Interno, com a gradação dada pelo artigo 6º, inciso II, alínea “a” da Resolução 17/2010.

Nos termos do artigo 286, §§ 1º e 3º da Resolução nº 14/2007, **as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão.** Informa-se que os boletos para pagamento estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/fundecontas).

Determino ao gestor que nos casos de processo seletivo simplificado, cumpra com os dispositivos constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação municipal, bem como com as orientações deste Tribunal de Contas.

É como voto.

Publique-se.

Após, encaminhe os autos a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para utilização dos autos no processo de análise da legalidade dos atos decorrentes deste Processo Seletivo Simplificado.

Cuiabá, 16 de julho de 2012

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator